



**JAÍNE DE MELLO GUERREIRO**

**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO:  
O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA DIANTE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO  
CONCEITO DE FAMÍLIA**

**Santa Maria  
2021**

## RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA DIANTE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Jaíne de Mello Guerreiro<sup>1</sup>  
Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo 1º, III, da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como o ponto de transformação do paradigma de família, pois num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Dessa forma, o presente trabalho visa analisar as decisões do TJ/RS que reconhecem o paralelismo afetivo à luz dos princípios da monogamia, da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o ativismo judicial diante dos diferentes entendimentos. Sendo assim, o método de abordagem usado no presente estudo é o dedutivo, tendo em vista que o estudo partirá da análise doutrinária da construção e evolução histórica do conceito de família, observando os princípios do direito de família e, concluindo, por fim, como o ativismo judicial interfere nestes princípios tendo em vista as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do reconhecimento da união estável paralela ao casamento. As famílias paralelas ainda são motivo de intensa discussão e divergência. Ressalta-se que não há qualquer previsão a elas na legislação e, com o argumento de que tais constituições familiares seriam uma afronta à Constituição, os juízes esquecem-se de aplicar a razoabilidade, afinal são todos familiares e o que une a primeira família, é a mesma coisa que une a segunda, ou seja, o afeto. Vale ao julgador recorda-se que o direito de família atual prima pela visão constitucionalista no tocante à interpretação. Assim, afirmar que uma família paralela viola a CF por “permitir” ou até “incitar” a bigamia, é ignorar por completo o escopo maior da Constituição: a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios do Direito de Família. Dignidade da Pessoa Humana. Famílias Paralelas. União Estável. Ativismo Judicial.

**ABSTRACT:** Parallel families are still a reason for intense discussion and divergence. It is noteworthy that there is no provision for them in the legislation and, with the argument that such family constitutions would be an affront to the Constitution, the judges forget to apply reasonableness, after all, they are all family members and what unites the first family, it is the same thing that unites the second, namely affection. It is worth remembering that the current family law stands out for its constitutionalist view in terms of interpretation. Thus, to affirm that a parallel family violates the FC for “allowing” or even “inciting” bigamy, is to completely ignore the main scope of the Constitution: the dignity of the human person. Article 1, III, of the Federal Constitution enshrines the principle of the dignity of the human person as the point of transformation of the family paradigm, because in a single device it has beaten centuries of hypocrisy and prejudice. Thus, the present work aims to analyze the decisions of the TJ/RS that recognize the affective parallelism in light of the principles of monogamy, human dignity, principle of affectivity and judicial activism in light of different understandings. Therefore, the

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: jainemg Guerreiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Advogada e professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: joseanemariani@ufn.edu.br

method of approach used in this study is the deductive one, considering that the study will start from the doctrinal analysis of the construction and historical evolution of the concept of family, observing the principles of family law and, finally, concluding how judicial activism interferes with these principles in view of the decisions of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul regarding the recognition of a stable union parallel to marriage.

**KEY WORDS:** Principles of Family Law. Dignity of human person. Parallel Families. Stable union. Judicial activism.

## INTRODUÇÃO

A família, por ser a instituição mais antiga da humanidade, sempre representou ser constituída unicamente pelo casamento e não havia que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. O entendimento sobre família, no sentido amplo, dá-se como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Sendo assim, a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Segundo a Constituição brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros, porém, sempre verificando o princípio da monogamia.

Dessa forma, cabe trazer à baila as divergências entre os operadores do Direito, que de um lado possuem uma visão tão conservadora sobre o assunto e, de outro, reconhece o direito dos envolvidos na lide sem julgamentos morais. E é nesse sentido que a Dignidade da Pessoa Humana estar-se-á desatendendo o preceito constitucional, privilegiando a ordem jurídica pré Constituição de 1988, que tinha como valor principal o patrimônio.

A dignidade, portanto, é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito das Famílias, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores.

Ocorre que, sob a ênfase do cenário atual no que concerne ao Direito de Família, observou que cada vez mais se torna exigível uma tutela jurídica que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução da relação denominada família.

Nesse sentido, veja-se que a família paralela - aquela que se opõe ao princípio da

monogamia, a qual um dos cônjuges participa paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra(s) família(s) -, é alvo de muitas críticas. Todavia, o conceito de família está em transformação, o que permite a revisão do princípio da monogamia e do dever de lealdade estabelecida, deixando de lado julgamentos morais.

Certo é que casos como a presente análise são mais comuns do que se pensa e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do castigo da marginalização vai fazê-lo. Visto isso, o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução das relações e realidades sociais de modo a superar "conceitos atrasados" e que não atendam à pluralidade das entidades familiares, tendo em vista que fingir não enxergar a realidade não a faz desaparecer.

Nesta perspectiva, pergunta-se: de que forma a participação do ativismo judicial interfere nos valores e princípios do direito de família tendo em vista a evolução do conceito de família? Dessa forma, a pesquisa partirá de uma análise do conceito de paralelismo afetivo, apresentando a concepção de união estável e casamento, delimitando-se em analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo a união estável paralela ao casamento considerando os princípios do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana e o ativismo judicial diante dos diferentes entendimentos.

Para a pesquisa, tornou-se necessário o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que o estudo partirá da análise doutrinária da construção e evolução histórica do conceito de família, observando os princípios do direito de família e, concluindo, por fim, como o ativismo judicial interfere nestes princípios tendo em vista as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do reconhecimento da união estável paralela ao casamento e, ainda, os métodos de procedimento histórico, devido a necessidade de investigar as evoluções do direito de família e, posteriormente, aplicar-se-á o método comparativo, a fim de comparar a as diferentes decisões aplicadas aos casos que serão estudados.

De mais a mais, este estudo segue a linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização da Universidade Franciscana, tendo em vista ser um tema contemporâneo que diverge de várias teorias e do próprio Código Civil, para que se analise o Direito por outros olhos e forme uma nova Teoria Jurídica que reconheça os diversos tipos de família, até mesmo as não monogâmicas e confira proteção jurídica aos envolvidos neste tipo de união.

Portanto, cumpre analisar as decisões do TJ/RS que reconhecem o paralelismo afetivo à luz dos princípios da monogamia, da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e o ativismo judicial diante dos diferentes entendimentos e, para isso, abordou-se a evolução do

direito das famílias à luz dos princípios constitucionais, os requisitos da união estável e do casamento diante da dignidade da pessoa humana, bem como as famílias paralelas para o TJ/RS.

## **1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Para que se possa refletir sobre as uniões paralelas no direito de família, inicialmente, faz-se necessário compreender a evolução do direito das famílias e a relação com os princípios. Nesse sentido, a família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Quando os seres humanos começaram a se agrupar para facilitar a vida, eles buscavam os laços familiares para promover o agrupamento. Em seguida, as famílias foram crescendo e dando origem aos clãs, momento em que a humanidade ainda levava um estilo de vida nômade.

Com o sedentarismo, que foi a fixação das pessoas em locais estabelecidos, os clãs de famílias deram origem às tribos e, posteriormente, às cidades. A família passou a ser o laço de confiança para a procriação e a continuidade da espécie, além de garantir proteção e o compartilhamento da alimentação. Nesse período, criou-se um modelo de família patriarcal, baseado na chefia da família pelos pais, que eram casados com as mães.

Ocorre que, foi após a Revolução Industrial que algumas mudanças começaram a abalar o modelo patriarcal de família. A principal mudança foi à inserção, mesmo que de início pequena e regulada, da mulher no mercado de trabalho. Com a possibilidade de a mulher trabalhar fora de casa, em que isso aconteceu fortemente nas classes mais baixas, pois a renda obtida por um homem trabalhador industrial não era suficiente para sustentar a família, o modelo patriarcal de família começou a se desfazer.

No final do século XVIII e, principalmente, após a Revolução Francesa, a juventude começou a dar mais atenção a seus próprios sentimentos e não a considerações exteriores. A propriedade, o desejo dos pais e as injunções de ordem social foram negligenciados na escolha do cônjuge. Surgia um novo mundo, marcado, decididamente, por uma nova mentalidade (DA ROSA, 2017, p. 277).

Além do mais, para total desestímulo, o conceito de família até o momento é bem parecido com um agrupamento de pessoas, que, forçadas ou não, se juntam com finalidade econômica, sendo que, de forma desigual convivem em um ambiente em que se submetem à autoridade da época.

Com o passar dos anos e com a quebra do laço chamado “modelo clássico de família”, a pós-modernidade veio para esclarecer que a família não é algo que se força para ser formada, pois constituir família não é obrigação de ninguém (TARTUCE; SIMÃO, 2010).

Por sua vez, a ideologia patriarcal, atrelada ao intuito de manter controle, seja do patrimônio ou da mulher, carrega consigo a monogamia, sendo essa uma ferramenta. Em outras palavras, a monogamia é um meio pelo qual se concretiza o controle. Marcos Alves da Silva, em sua tese de doutorado, traz um importante pensamento acerca do tema. Citando Françoise Héritier diz que a dominação masculina surge em razão da necessidade de controlar a procriação, já que o homem, por si só, não detinha esse poder. Segundo Lara, 2021 sob o pretexto da fragilidade feminina e sua proteção e da diferença biológica entre os sexos, o homem construiu historicamente um império, utilizando-se de mecanismos, tais como a monogamia (LARA, 2021).

Antes, a figura da mulher estava ligada única e exclusivamente ao papel social de cuidadora do lar, dos filhos e do marido, porém a mulher ganhou força e voz, alcançou o direito ao voto, conseguiu acesso ao mercado de trabalho e também participação em diferentes tipos de lideranças. Contudo, apesar das grandes conquistas e significativos avanços, as mulheres ainda enfrentam desafios que precisam ser superados. De acordo com os dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 50% dos servidores públicos são mulheres, porém quanto maior é o poder de decisão dos cargos, menor é a ocupação feminina (LARA, 2021).

Nesse sentido, Hironaka (1999, p.8) enfatiza que:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Com um salto gigantesco no conceito de família, o trecho supracitado, vem trazer a família como algo muito mais sentimental do que racional. E apesar de parecer que a razão deve sempre se sobrepôr ao sentimento, por ser a maior responsável nos grandes avanços científicos, no direito de família não é maior que o sentimento, ou seja, o que caracteriza um aglomerado de pessoas como família, possivelmente será o sentimento e não a razão.

Sendo assim, o STF (2017 item 10, p. 01) ressaltou que

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

E, no sentido do item (iii), o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior

como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE; SIMÃO, 2010).

Para Dias (2011, p. 67), “no mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais”. A autora neste caso se refere as “entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial” e que estas modalidades de família também devem receber amparo em nosso ordenamento jurídico. (DIAS, 2011, p. 67).

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer que a instituição familiar não era mais constituída apenas através pelo casamento, e passou a permitir que a família também pudesse ser fruto de uma união estável ou monoparental.

Durante muito tempo, o casamento foi a única forma de constituição de uma família, negando efeitos jurídicos ao concubinato. Houve tempos em que a união de pessoas que viviam juntas sem se casar, compartilhavam mutuamente seus patrimônios e criavam filhos com o objetivo de estabelecer uma família era nomeada como Concubina. No entanto, também era tratado como concubinato a relação do homem casado com a amante, a concubina. Em razão disso, as uniões que não fossem intuídas com o casamento não eram consideradas dignas na sociedade (LIMA FILHO, 2015).

Diante disto, a doutrina veio estabelecer duas espécies do mesmo gênero, que vem a ser o concubinato puro e o impuro, para que famílias informais tivessem segurança jurídica, até a regulamentação da união estável na Constituição Federal de 1988. Puro é o concubinato em que não há impedimento entre o casal para a realização do matrimônio, quando ambos estão de boa-fé. Enquanto impuro é o que ocorre na presença dos impedimentos ao matrimônio, abrangendo o adultério e o incesto (DINIZ, 2014 apud PESTANA e LOPES, 2017, p. 5).

Como o legislador ainda se mantinha "cego" diante da existência das uniões não matrimoniais e as concomitantes ao casamento, o judiciário buscou "janelas" para garantir certos direitos a fim de não haver enriquecimento ilícito do adúltero em meio a uma relação que formou patrimônio (LIMA FILHO, 2015).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 2) leciona: “tentar limitar o conceito de família à união entre um homem e uma mulher, além de afrontar todos os princípios fundantes do Estado, impõe um retrocesso social que irá retirar direitos de todos aqueles que não se encaixam neste conceito limitante e limitado”, ou seja, definir quais tipos familiares podem obter respaldo legal tanto no direito de família quanto no direito sucessório, acaba por ofender um direito fundamental pautado na Constituição Federal.

E, diante disso, a própria nomenclatura do concubinato sofreu modificações ao longo

do tempo. A união estável passou a ser tutelada juridicamente e praticamente equiparada ao casamento. No entanto, a terminologia concubinato restou apenas para as relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de ingressar nos sacralizados laços do matrimônio. Classificações existem muitas, mas questiona-se: são guarnecidas de razão ou permeadas por vacuidade? (CHAVES, 2009).

Mister afirmar-se que o Direito, a Justiça, possui o dever de acompanhar a realidade social, e não o de tentar vedar a realidade ou outorgar direitos pela metade (CHAVES, 2009). Procurando adaptar-se à constante evolução social aos costumes, bem como mudanças legislativas decorrentes do final do século passado, o Código Civil de 2002, incidiu em suas atualizações e regulamentações, importantes aspectos do direito de família, norteados pelas normas constitucionais e seus princípios. (GONÇALVES, 2015, p.22)

Para Müller (2007) Dessa forma, as alterações que o sucederam, tem como escopo, a preservação do núcleo familiar, sua coesão. Os valores atribuídos ao referido núcleo, conferem atualmente, um tratamento condizente à realidade social, com vistas a atender as necessidades reais da prole e laços afetivos entre os companheiros e/ou cônjuges, assim como, atender de forma satisfatória aos exigentes interesses da sociedade.

Freire, 2014 trás que a base principiológica é um grande sustento para o ordenamento jurídico, pois os princípios são os alicerces que traçam regras ou preceitos para toda a espécie de operação jurídica.

Carlos Roberto Gonçalves (2015) diz que:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania.

Conforme Dias (2015, p.42) “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito.” Dispõem, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica.

Dessa forma é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. [...] (DIAS, 2015, p.43)

Sendo assim, em relação à estabilidade das relações socioafetivas, o princípio da afetividade constitui importante dispositivo jurisprudencial, abordando em seu sentido amplo,

a transformação do direito mostrando-se uma forma deleitosa em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico sistematizado, tornando possível a consolidação de um sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, enfatizando o enfoque no que se refere ao afeto e o que isso representa dentro do seio familiar.

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. Na expressão de Henry Summer Maine [5], “pode-se expressar o contraste de uma maneira mais clara dizendo que a unidade da antiga sociedade era a família como a da sociedade moderna é o indivíduo” (Lobo, 2018)

Com vistas à proteção dos direitos sociais e individuais, o Estado atribui a si obrigações para com seus cidadãos, da mesma forma que a Constituição Federal prevê uma imensa gama de direitos individuais e sociais no intuito de garantir o alcance da dignidade a todos. (Dias, 2015).

Ressaltando a importância do afeto, preceitua Dias (2015, p.52):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Dessa forma, o princípio da afetividade é de suma importância, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social. Porém, ao longo do processo evolutivo do Direito de Família, algumas de suas características foram modificadas. Porém, outras características, devido ao seu aspecto social, foram mantidas. É o caso do princípio da monogamia, observado no ordenamento legal pátrio. (LARAGNOIT, 2015)

Entende-se por monogamia o sistema de constituição familiar pelo qual o homem possui uma só esposa ou companheira e a mulher apenas um único marido ou companheiro. (LARAGNOIT, 2015)

Entre o rol de deveres dos cônjuges inclui-se o de fidelidade recíproca. Relativamente aos companheiros, observa-se os deveres de lealdade e respeito, onde poder-se-ia implicitamente encontrar o da fidelidade. Entretanto, nem sempre o desfecho da vida se trilha pela letra da lei. Como um trem descarrilhado, as pessoas traem e são traídas. O ser humano é passível de cometer toda sorte de erros. A infidelidade em si, não é o maior problema. (Chaves, 2009). O Princípio da Monogamia proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa e determina

que haja fidelidade recíproca do homem com a esposa e vice-versa. Dessa forma, é imposto que todas as relações de afeto, comunhão, carnavais, de deveres e obrigações sejam realizadas com apenas um cônjuge. Este se tornou a base para instituir a entidade que detêm tutela especial do Estado para sua proteção, a Família. (Lima e Leitão, 2015)

Com as palavras de Dias (2013, p. 164), "pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de prestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele como a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para como o outro."

Ainda conforme Dias (2013, p. 164), a pretensão de elevar a monogamia a princípio constitucional é o caminho para se chegar a efeitos nefastos. Por exemplo, quando existir simultaneidade de relacionamentos, abster-se de conceder efeitos a um ou a ambas as relações, sob o argumento de se estar ferindo a máxima da monogamia, acabaria permitindo, tão somente o enriquecimento ilícito do par infiel, ficando o mesmo com todo o patrimônio e sem responsabilidade alguma para com o outro. "Essa solução que vem sendo apontada pela doutrina e aceita pela jurisprudência afasta-se do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética".

Atualmente, o Princípio da Monogamia determina muitos efeitos na esfera da Família, principalmente no que se refere ao instituto do casamento e união estável, mas com a mutabilidade do conceito de família e dependendo do caso concreto, sua aplicação deixa de ter sua originária importância para dar lugar ao Princípio da Afetividade.

Sendo assim, tendo em vista a evolução do Direito das Famílias, primou-se exclusivamente pelo bem-estar da pessoa humana, bem como presa-se pelo afeto e felicidade, independentemente se for pelo casamento ou pela união estável, haja vista que as diferenças entre ambos são consideráveis, sendo o segundo, apesar de ser reconhecida como entidade familiar não altera o estado civil e não precisa de formalidade, de modo que acontece quando duas pessoas vivem juntas com intenção de ser uma família.

## **2 REQUISITOS DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL DIANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dessa maneira, pode-se dizer que o principal fator que distingue esses dois modelos de

união afetiva se dá na sua formação, pois, enquanto no casamento o vínculo entre o casal é reconhecido e regulamentado pelo Estado, na união estável basta que o casal passe a morar junto, bem como pode-se dizer que o casamento consiste no vínculo jurídico firmado entre duas pessoas com o intuito de constituir família, o qual deve ser consolidado na presença de uma autoridade competente com base nas normas dispostas pelo direito civil, enquanto a união estável se trata da relação mantida entre duas pessoas que vivem juntas, devendo ter caráter duradouro, público e também com o intuito de constituir família. (Alvarenga, 2021)

Ainda, o casamento pode ser oficializado obrigatoriamente mediante uma celebração feita na presença de um juiz de paz, para posteriormente ser encaminhada para o registro civil onde há a emissão da certidão de casamento, enquanto a união estável não há a necessidade de formalizar nenhum ato, embora exista a possibilidade de os parceiros optarem por um pacto de união estável, que pode ser feito na presença de um tabelião de notas, mediante escritura pública. (Alvarenga, 2021)

No que tange ao casamento, existem algumas causas impeditivas (impedimento absoluto), previstas no art. 1.521 do Código Civil, são resultantes de parentesco (consanguinidade, afinidade e adoção), casamento anterior, ou em decorrência de crime (condenação por homicídio doloso) contra o cônjuge anterior. São também impeditivas as causas referentes ao descumprimento dos pressupostos de existência do casamento. Presentes causas impeditivas, o casamento pode ser nulo ou anulável, conforme o caso, por aplicação dos artigos 1.548 e 1.550 do Código Civil.

Quanto às causas suspensivas (impedimentos relativos) do matrimônio, podem suspender a execução do casamento, se arguidas tempestivamente pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, mas não geram se celebrado, sua nulidade ou anulabilidade. Estão previstas no art. 1.523 do Código Civil, e visam proteger terceiros, como os filhos de casamento anterior. Assim, para evitar confusão patrimonial, não devem casar os viúvos que tenham filho(s) do cônjuge falecido, antes de concluída a partilha dos bens do espólio, ou o divorciado, antes de concluída a partilha dos bens do casal. Para evitar dúvidas acerca da paternidade, não deve casar a mulher viúva ou cujo casamento foi declarado nulo ou anulável, no período de dez meses da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal. Para o fim de evitar coação moral sobre o curatelado ou tutelado, não podem casar o curador ou o tutor, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com a pessoa tutelada ou curatelada, até que cesse a tutela ou curatela.

Apesar disso, é fato que se vive em uma sociedade que de forma avançada cresce nas suas relações de afeto, e com várias situações “dinâmicas” nessas relações entre as pessoas a qual, inclusive, na questão que vem crescendo no Direito Brasileiro, é a viabilidade de se

reconhecer uma união estável na constância de um casamento e quem tem posicionamento contrário, afirma no geral que vigora o princípio da monogamia, que o dispositivo legal (§ 1º do art. 1.723 do Código Civil) que trata dos impedimentos, inclui pessoa casada e que pela letra da Lei não pode constituir uma União Estável. (Charles, 2021)

A exemplo desta fundamentação no afeto tem-se a família anaparental, que conforme Dias (2016, p.144) “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade família[...]”, esta é a família parental ou anaparental, ou seja, são pessoas que se unem em um mesmo lar em razão do afeto.

Portanto, a família contemporânea está sob o prisma do amor, o vínculo entre a coletividade e os indivíduos da família sempre estiveram presentes no meio social, assim como a pluralidade das entidades familiares, porém não havia o reconhecimento de sua existência, em virtude da discriminação e o padrão remoto imposto tanto no âmbito jurídico quanto social.

E é nesse sentido que, como tem sido visto, os Tribunais pátrios têm se pautado pelo reconhecimento das relações homoafetivas ou outras decorrentes do afeto como fundamento basilar da constituição de família, mormente no princípio da dignidade da pessoa humana, desengessando as posições rígidas outrora dominantes.

A Constituição Federal surgiu, indubitavelmente, recheada de princípios bases para as demais normas do ordenamento jurídico, sendo que estes são até mesmo considerados leis das leis. Nas palavras de Paulo Bonavides “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.

O texto constitucional de 1988 traz em seu bojo os valores fundamentais a embasarem a aplicação e interpretação das normas constitucionais no que diz respeito à busca pela cidadania, valores do trabalho e da livre iniciativa, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil, o Poder Constituinte o reconheceu como um meio viável de se interpretar o texto da Constituição, podendo ele se sobrepor quando houver ponderação de valores. (Lima e Oliveira, 2015)

A Dignidade da pessoa humana é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana, sendo assim, não há uma situação que coisifique o ser homem, posto isto, conclui – se:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode – se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69)

A doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha foi a primeira a destacar a importância do princípio da dignidade humana no nosso ordenamento jurídico, mostrando que a partir dele foi criada uma forma de pensar o sistema jurídico, passando a dignidade a ser princípio e fim do Direito:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (BRASÍLIA, OAB, 2000, p.72)

Embora alguns doutrinadores possam garantir que não há hierarquia entre os princípios, Dias (2015, p.44), afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”.

Contudo, havendo uma colisão de direitos, é perfeitamente possível a relativização desse valor, uma vez que nenhum direito é absoluto, tomando como base a hermenêutica constitucional, bem como aplicando-se o princípio da cedência recíproca ou concordância prática ou, ainda, harmonização, o que não se manifesta a violação, dependendo do caso concreto, dos demais princípios constitucionais.

Para o jurista alemão Robert Alexy, o princípio resulta da fusão de duas normas, quais sejam, uma regra e um princípio, no qual tal princípio poderia alcançar um poder absoluto, pleno, porém, ele sofreria uma relativização, e complementa: “pode-se dizer que a norma da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto e que a impressão de que o seja resulta do fato de que esse valor se expressa em duas normas — uma regra e um princípio —, assim como da existência de uma série de condições sob as quais, com alto grau de certeza, ele precede a todos os demais”

Depreende-se, portanto, que o Estado se vale de tal princípio tanto para limitar quanto para nortear sua atuação, possuindo o dever de promover condutas eficazes que possibilitem o mínimo de condições existências para cada ser humano, tendo em vista que este é o foco a ser protegido.

No que tange à multiplicidade das entidades familiares que floresceram no decorrer dos tempos, sabe-se que a partir desse macro-princípio decorre a garantia constitucional de tratá-

las uniformemente, ou seja, pressupõe dispensar cuidados igualitários, independentemente de sua formação, assim como garantir liberdade individual na escolha de manter ou não o núcleo familiar. (Noronha e Perron, s/a)

Para Gagliano e Filho (2012, p.75), sobre o princípio da dignidade humana afirmam que:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Desse modo, fica claro, pela posição dos doutrinadores, que mais do que garantir a mera sobrevivência, o referido princípio assegura o direito de se viver de forma íntegra, isto é, livre de quaisquer intervenções ilegítimas, tanto por parte do estado, quanto de forma particular. (Müller, 2017)

A partir da escolha do indivíduo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios imiscuídos na nossa Carta Magna – liberdade, igualdade, dentre outros – não há mais razão para discriminação aos direitos decorrentes dessas novas relações constituídas, pautadas, sobretudo, pelo afeto. E essa afetividade como fator de identificação de família, constitui a denominada eudemonista pela autora supra, em que os integrantes buscam a felicidade nas relações. (Alves, 2017)

Não se pode olvidar que ausência de legislação específica seja argumento para não decidir no caso concreto e, embora a jurisprudência ainda tenha rastros de discriminação, observa-se o crescente número de decisões protegendo as novas relações familiares constituídas, fundando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. (Alves, 2017)

Sendo assim, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, embora não possua um único conceito que o defina, tem vasta interpretação podendo nortear diversas situações, desta maneira leciona Barroso (2012, p.156):

A dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou a privacidade. Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução.

Além disso, na era da despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, toda a ordem jurídica focou-

se na pessoa, em detrimento do patrimônio, que comandava todas as relações jurídicas interprivadas. Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o locus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais. (Alves, 2017)

Dessa forma, a partir do momento em que para o Direito de família passa a ser observado pela Dignidade da Pessoa Humana, valoriza-se cada momento da família e não da entidade familiar como instituição. Isto porque passou a vigorar a ampla liberdade de constituir ou de desfazer os laços conjugais, visto o valor supremo da relação ser o alcance da felicidade. (Alves, 2017)

Conforme o estudo das famílias a sua evolução ocorreu não somente em caráter jurídico e social, como também religioso, econômico, cultural e afetivo, adaptando o seu conceito de acordo com os valores morais e os costumes sociais que foram se desenvolvendo no decorrer da história. Anteriormente foi explanado acerca da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a sua influência sob o direito das famílias e o reconhecimento das novas entidades familiares.

Dos Santos (2020) diz que no século XXI trouxe novos arranjos familiares, com uma nova concepção sobre estas famílias tendo como base a tutela do afeto e quebrando os paradigmas da família patriarcal tida como o padrão social, ou seja, atualmente outros critérios são avaliados para a proteção da família, que deve ser vista com um olhar pluralista para que as famílias sejam respeitadas socialmente e juridicamente.

Sob o prisma da atual Carta Magna é garantidos a estas famílias princípios humanos e garantias fundamentais que lhes tutelam a liberdade e a solidariedade. Como Dias afirma (2016, p. 52) “com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos”, e apresenta ainda o Princípio das Novas Entidades Familiares é “encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Nesse sentido, veja-se também as famílias paralelas, que são as entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares, concomitantes, em que uma pessoa se coloca como componente comum entre elas. É a entidade familiar que decorre da situação de uma pessoa que é casada e mantém um vínculo afetivo com terceira pessoa, que sabe ou não dessa situação.

Ainda, esta visão demonstra inúmeras hipóteses de configuração, que vão desde a pluralidade pública e estável de conjugalidades até aquelas situações envolvendo filhos de pais separados, que mantêm íntegro o relacionamento com ambos os pais, ou, ainda, a figura materna ou paterna divorciada que decide casar novamente, ou manter união estável, e constituir nova

prole, sem se privar do afeto e intimidade com os filhos do relacionamento anterior (RUZYK, 2005, p. 06).

A duplicidade de afeto por duas pessoas de forma concomitante assusta alguns, contudo é uma realidade social e qualquer um está sujeito a este tipo de situação existencial. Após o breve estudo sobre a evolução da família, percebeu-se, claramente, que o ser humano não é monogâmico por natureza, ao contrário, a monogamia feminina foi inventada pelo homem e pela Igreja de modo a organizar a família patriarcal, hierárquica e patrimonial, ignorando os instintos humanos.

### **3 FAMÍLIAS PARALELAS PARA O TJ/RS**

O grande enigma se encontra quando são constituídas as famílias paralelas, as situações onde um componente comum mantém múltipla conjugalidade, em mais de um núcleo familiar. Conforme assevera Carlos Eduardo Pianovski, p. 198:

A simultaneidade de conjugalidades é tema que, embora suscite perplexidades, não é alheio ao direito de família. Identificar os limites e possibilidades da apreensão jurídica e da atribuição de eficácia a situações de tal natureza implica a necessidade de enfrentar questões pertinentes ao universo principiológico que permeia esse ramo do direito.

E quando se fala em famílias paralelas, não se está a falar em relações furtivas ou casuais, mas em vínculos fortes, baseados no afeto que, sendo moralmente aceitáveis ou não, existem. E, portanto, na maioria dos casos, devem gerar efeitos jurídicos, e não serem expatriadas para a invisibilidade jurídica. Desta forma, tentar-se-á proceder a uma análise de cada caso, dentro do caleidoscópio infundável de possibilidades. (CHAVES, 2009)

E, em casos como estes, questiona-se quem é a verdadeira componente da união estável oficial e qual será aquela que terá a sua união reconhecida como estável e a conseqüente eficácia jurídica, enquanto as outras ficam relegadas, no máximo ao direito das obrigações. Ou ainda, que se todas soubessem umas das outras, uma relação anularia a outra, restando sem absolutamente direito algum.

Qual seria o critério orientador para a resolução de tal caso? A companheira que tiver mais filhos leva o "prêmio"? A que tiver começado a relacionar-se primeiro? São questionamentos que, na aparência, chegam a beirar o escárnio, mas possuem a sua relevância. (CHAVES, 2009)

Em uma situação como esta, deixar de prestar juridicidade a todas as uniões seria

chancelar o enriquecimento ilícito daquele que foi infiel não só com uma, mas com três famílias, premiando o varão pela infidelidade. Não ver tais relações, "não lhe outorgar quaisquer efeitos, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes." DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, cit., p. 49.

Ademais, como bem assevera Carlos Eduardo Pianovski, "não cabe ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constróem no âmbito dos fatos". (PIANOVSKI, Carlos Eduardo. "Famílias Simultâneas e Monogamia", cit., p. 198)

Ocorre que, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1045273, com repercussão geral reconhecida, que envolve a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida judicialmente com uma mulher, com a qual tinha um filho, e, ao mesmo tempo, manteve uma relação homoafetiva durante 12 anos. (STF, 2020)

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o fato de haver uma declaração judicial definitiva de união estável impede o reconhecimento, pelo Estado, de outra união concomitante e paralela. Ele observou que o STF, ao reconhecer a validade jurídico-constitucional do casamento civil ou da união estável por pessoas do mesmo sexo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, não chancelou a possibilidade da bigamia, mas sim conferiu a plena igualdade às relações, independentemente da orientação sexual.

O ministro ressaltou que o Código Civil (artigo 1.723) impede a concretização de união estável com pessoa já casada, sob pena de se configurar a bigamia (casamentos simultâneos), tipificada como crime no artigo 235 do Código Penal. Assinalou, ainda, que o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva.

E, é nesse sentido que, apesar de ainda não se encontrar pacificado pelas jurisprudências o reconhecimento das famílias paralelas, já se pode observar alguns direitos reconhecidos para tais, conforme decidiu o TJ/RS no seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CASAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido

entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge – se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no vasto período. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada no respectivo processo de inventário, atuado sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida.(Apelação Cível, Nº 70081683963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-11-2020)

Assunto: Direito Privado. União estável. Casamento. Simultaneidade. Comprovação. Esposa. Ciência. Demonstração. Repercussão patrimonial. Triação. Reconhecimento. Relação post mortem. Declaração.

Data de Julgamento: 12-11-2020

E é em vista disso que a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu união estável concomitante ao casamento e admitiu a partilha de bens eventualmente adquiridos durante a relação extraconjugal, decisão nada comum, mas que teve como fundamento o afeto e a dignidade da pessoa humana, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.045.273, fixou a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo

ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

O julgamento, iniciado em setembro de 2019, foi retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Ele acompanhou o relator ao negar o recurso e não reconhecer a segunda união estável para fins previdenciários. Alexandre de Moraes afirmou que a existência de uma declaração judicial de união estável é impedimento ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período.

Isso porque o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição, "se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos", apontou, citando que uma segunda relação simultânea pode configurar o crime de bigamia (artigo 235 do Código Penal). (Rodas, 2020)

Nesta senda, casos como o julgado são "mais comuns do que pensamos" e que, por isso, precisam de proteção jurídica. Conforme o Tribunal de Justiça, a decisão pode ser considerada rara. Ainda, que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado atualmente, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela.

No entanto, concordar com tal entendimento é concordar com a hierarquização entre pessoas. No caso de famílias simultâneas, por exemplo, tal raciocínio perpetua a noção de legitimidade de algumas relações em detrimento de outras, uma vez que vincula a organização da família apenas a um tipo de composição. Fere não somente os princípios da igualdade e da pluralidade das famílias, mas, principalmente, o da dignidade da pessoa humana. Ao não regulamentar ou desproteger pessoas que fazem parte de núcleo familiar paralela a um anteriormente existente, estaria não se aplicando o valor maior, que é a pessoa.

A separação de fato se apresenta como *conditio sine qua non* (condição indispensável) para o reconhecimento de união estável de pessoa casada. Entretanto, a força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhidas jurídicas para não ficarem no limbo da exclusão. Entre esses casos, estão as famílias paralelas que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. (ARPN-SP, 2013)

Segundo o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, da 8ª Câmara Cível, uma vez comprovada a relação extraconjugal "duradoura, pública e com a intenção de constituir família", ainda que concomitante ao casamento, é possível, sim, admitir a união estável "desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado", afirmou, ao ser relator

da apelação cível nº 70082663261, Nº CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000.

Para ele, "se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas às células familiares constituídas".

E, nesse sentido, percebe-se que o relator disse também que não pode o "formalismo legal" prevalecer sobre uma situação de fato consolidada por anos, e que no direito de família contemporâneo o "norte" é o afeto.

"Havendo inércia do legislador em reconhecer a simultaneidade familiar, cabe ao Estado-juiz, suprindo essa omissão, a tarefa de análise das particularidades do caso concreto e reconhecimento de direitos", salientou.

O magistrado considerou que o conceito de família está em transformação, "evolução histórica" atrelada a avanços sociais, permitindo a revisão do princípio da monogamia e o dever de lealdade estabelecida: "Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do 'castigo' da marginalização vai fazê-lo".

Isso tudo revela o quanto o Direito, em especial o Direito de Família, está cada vez mais próximo, ou sensível, à construção de decisões judiciais com suporte extremamente primordial em princípios, que, carregados de subjetividade inerente à construção desses e, ainda, pela louvável utilização de ciências multidisciplinares, como a psicanálise, aproximam essas decisões de um ideal de justiça e equidade. Não há outro ramo do direito que mais prescindia das ciências que estudam o ser humano, do que o direito de família. (FORACO, 2014).

Ainda, entre os julgadores que acompanharam o voto do relator de um dos casos, o desembargador Rui Portanova comentou sobre outro aspecto do processo, que é a repartição de bens do falecido.

"Não vejo como justo que um relacionamento que durou décadas, e que era de todos conhecido, pode simplesmente ser apagado do mundo jurídico", disse ele. "A partir desse ponto de vista, é preciso buscar a interpretação da regra que melhor se aproxima do direito posto sem, contudo, permitir que qualquer das partes obtenha vantagem em detrimento do direito da outra".

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl reconheceu o relacionamento estável afirmando que solução diferente "consagraria, ao cabo, uma situação de injustiça e, especialmente, de enriquecimento indevido da sucessão".

Para a juíza de Direito convocada ao TJ/RS, Rosana Broglio Garbin, o ordenamento

jurídico deve acompanhar a evolução das relações sociais de modo a superar "conceitos atrasados" e que não atendam à pluralidade das entidades familiares.

Portanto, veja-se que os efeitos oriundos da união paralela repercutem no Direito da Família quando nesta há a presença das mesmas características da união estável. Afinal, esta por ser informal e por produzir seus efeitos desde o início da relação, acaba por conter similaridades quando comparadas com o concubinato, principalmente quando a única distinção destas relações é a capacidade de constituir matrimônio.

Dessa forma, negar a existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis - é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças, verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, e preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente. (DIAS, 2015)

O reconhecimento de uniões paralelas, independente da boa ou má-fé, é um desafio enquanto permanecer o entendimento tradicional de família. Enquanto isto, sem a tutela protetiva do estado, as uniões paralelas ainda são tratadas como sociedades de fato, indignas de estarem sobre a competência das varas de família. (DIAS, 2015)

O papel ativista do Poder Judiciário tem sido essencial para o cumprimento dos direitos fundamentais dos indivíduos a partir da omissão legislativa. Dessa forma, apesar dos poderes serem independentes e harmônicos entre si, é necessário que haja o efetivo cumprimento de suas respectivas funções para uma maior segurança jurídica em nosso País posto que, a forte atuação do Poder judiciário, leva a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do legislativo. (PAIVA, 2021)

De início, para entender o que é, de fato, o ativismo judicial, é importante entender que no tempo em que a Constituição Federal da República Brasileira em 1988, e a inauguração do controle de constitucionalidade por Ruy Barbosa em 1890, com a instauração de Emenda Constitucional nº 16/65 é que surgiu a possibilidade de revisão dos atos dos demais poderes, assumindo assim o STF a função zeladora para o cumprimento da Constituição. Sendo assim, os primeiros debates em relação ao ativismo judicial apareceram no país.

Podemos definir o ativismo judicial então, segundo as lições de Luís Roberto Barroso:

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior

interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidades de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” (BARROSO,2012, pág.6).

A partir do conceito de ativismo judicial supramencionado, podemos apontar aspecto positivo e negativo. O positivo, é que o judiciário está cumprindo o seu papel de guardião da Constituição e atendendo as demandas da sociedade que não foram supridas pelo Poder Legislativo. Quanto ao aspecto negativo, está no papel do Poder Legislativo que se tem mostrado inerte a muitas matérias da sociedade. Gerando assim, uma crise de representatividade e legitimidade, vez que as lacunas legislativas são supridas pelo judiciário (PAIVA, 2021).

Depois, o conservadorismo do Poder Legislativo e também do Poder executivo, com o poder de veto e sua influência no Congresso Nacional, não podem ser justificativas para continuar excluindo minorias, eis que a Constituição de 1988 é inclusiva e, dentro deste espírito, de inclusão, certo é que vários assuntos podem ser debatidos, no processo como procedimento em contraditório, ou seja, como o local próprio para que a Constituição Republicana de 1988 seja realmente cumprida, isto é, concretizada, materializada, principalmente quando estamos tratando de direitos fundamentais. (CARVALHO, 2018)

Para demonstrar que o Judiciário está autorizado a se manifestar, diante da omissão legislativa, necessário entender o artigo 226 e respectivos parágrafos da Constituição Federal, apenas como exemplos de constituição de Famílias, outras já surgiram inúmeras estão em gestação. Portanto, dizer que o judiciário não pode se pronunciar em temas ainda não enfrentados pelo Congresso Nacional não é correto, eis que estas novas famílias são e serão absorvidas, automaticamente, pelos princípios constitucionais, com destaques aos princípios da dignidade da pessoa humana, do feto, da solidariedade, do pluralismo familiar etc.

Dessa forma, veja-se que na decisão do TJ/RS supracita, bem como em outras decisões de primeiro grau as uniões paralelas ao casamento não foram reconhecidas, cabendo ao ativismo judicial concretizar o real valor normativo constitucional. Evidentemente que tais condutas, que já existem, serão desconsideradas no Legislativo, bem como através de várias decisões, diante de nosso medo em lidar com o novo, em fazer prévio juízo de valor e querer que todos vivem segundo nossos pensamentos ou em consonância com nossas crenças.

Sendo assim, sabemos que não há uma solução definitiva para suprir as omissões legislativas, mas graças a Constituição considerada principiológica, o papel ativista do Poder

Judiciário tem contribuído provisoriamente para que os direitos possam ser devidamente cumpridos, sem inibir o Poder Legislativo na elaboração de legislações concretas. Portanto, antes uma garantia imposta para a democracia do que um risco.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como proposta a análise, à luz dos princípios do Direito de Família, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a união estável paralela ao casamento. A discussão, que ainda é fruto de preconceito tendo em vista que a sociedade ainda enxerga as relações apenas como monogâmicas, é de suma importância para que não haja, de todo modo, injustiça com nenhuma das famílias envolvidas, visto que seguindo alguns requisitos, segundo as decisões, ambas as relações possuem direitos e deveres e, acima de tudo, norteadas pelo afeto.

Ocorre que, fingir-se que não se enxerga a realidade não a faz desaparecer. E, diferentemente do que se imagina, as relações não eventuais não são uma prática de relação das gerações atuais e, como prova, há a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde foi reconhecida união estável paralela ao casamento de 50.

Sendo assim, não tem como negar a existência das relações paralelas e sua marca nos costumes de nossa sociedade. O ser humano é um ser social, e para tanto constrói suas relações com o próximo através de sentimento de solidariedade, afeto e amor. E em consequência disto e de seus instintos, alguns optam por buscar a felicidade através de mais de uma relação, que dependendo do caso concreto, pode surtir efeito no campo familiar quando há presente nesta o objetivo de constituir uma família em vez de apenas atingir a satisfação sexual.

À guisa de todo o explanado, comprova-se que a família moderna está definida como uma comunidade de afeto, local perfeitamente propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária. Sendo assim, considera-se que as entidades familiares vão além do campo estabelecido pelas barreiras jurídicas e cada vez mais se firmam sobre o rochedo do afeto, devendo a ciência do direito preocupar-se em tratar de cada uma delas, atendendo as novas demandas sociais.

Sendo assim, tendo em vista a presente análise, percebe-se que o TJ/RS considerou os princípios do direito de família na hora dos julgamentos e deixou de lado as posições conservadoras e religiosas, pondo em prática o que a Carta Magna de 1988 quis trazer a baila desde a sua promulgação.

Tendo o exposto como base, nota-se que a pesquisa trouxe uma resposta positiva a problemática, verificando que o ativismo judicial se faz necessário a partir do momento em que o poder legislativo se mostra insuficiente para garantir, através da legislação infraconstitucional, os direitos e princípios elencados na Carta Maior, ou seja, no caso desta pesquisa, o reconhecimento de todas as modalidades de arranjo familiar.

No que tange a essa lacuna, tem conhecimento de que o Congresso Nacional é posto de conservadores e religiosos, mas que através da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade as famílias paralelas sejam reconhecidas para que possam ter suas garantias fundamentais devidamente asseguradas e que seja o princípio da monogamia descartado para qualificar uma relação familiar para que não haja confronto com os demais citados.

Por fim e em conclusão, ao reconhecer as famílias paralelas, assegurando-lhes seus direitos e sendo, portanto, reconhecidas como famílias, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul coloca em prática a evolução das famílias e considera o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade como verdadeiros norteadores de uma família, deixando de lado o conceito pré-histórico da monogamia que, hodiernamente, pode-se falar que se tornou apenas um mito e, deserte, reconhecendo as uniões paralelas como entidades familiares dignas de tutela estatal.

## REFERÊNCIAS

A SILVA, Célio Egídio. **História e desenvolvimento do conceito de família**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8393/1/Celio%20PDF.pdf>. Acessado em: 06 de jun. 2021.

ALVARENGA, Laura. Qual é a diferença entre casamento e união estável?. 2021. R7. Online, Disponível em <<<https://www.jornalcontabil.com.br/qual-e-a-diferenca-entre-casamento-e-uniao-estavel/>>>. Acesso em novembro de 2021

ALVES, L. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família contemporâneo. 2017. Revista online. Disponível em <<<https://jus.com.br/artigos/56121/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-de-familia-contemporaneo>>>. Acesso em setembro de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-MA reconhece união estável paralela ao casamento. 2013. Disponível em <<<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127284659/tj-ma-reconhece-uniao-estavel-paralela-ao-casamento>>> Acesso em 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. [LINDB (1942)]. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 02 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 02 de out. 2021.

CHARLES, M. É possível reconhecer uma união estável paralela a um casamento?. 2021. Artigo Online, disponível em << <https://www.mcharlesadv.com.br/artigo/e-possivel-reconhecer-uma-uniao-estavel-paralela-a-um-casamento>>>. Acesso em outubro 2021.

CHAVES, Mariana. **Famílias Paralelas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>. Acessado em: 23 jun. 2021.

CHAVES, Marianna. Famílias Paralelas. 2009. Artigo online, disponível em << <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Fam%C3%ADlias+Paralelas>>> Acesso em outubro 2021.

CARVALHO, Nelson T. Ativismo judicial no direito das famílias. 2018. Texto Online, Disponível em <<https://domtotal.com/artigo/7750/2018/10/ativismo-judicial-no-direito-das-familias/>> Acesso em Novembro de 2021.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 2ª Edição. Salvador, JusPODIVM, p. 21-38, 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/806e30a9c521667129ac653d89239267.pdf>. Acessado em: 21 jun. 2021.

DOS SANTOS, Milla. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. Revista Online. JUS. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>> Acesso em outubro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Consolidando Conquistas**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_627\)57\\_\\_consolidando\\_conquistas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_627)57__consolidando_conquistas.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias?**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13007\)Familia\\_ou\\_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARACO, Luciane. **Os Princípios Constitucionais do Direito de Família**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Nº32. 2014.

FARIA, Wendell. **Filiação socioafetiva e o possível reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico**. Revista Jus Navegandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50678/filiacao-socioafetiva-e-o-possivel-reconhecimento-damultiparentalidade-no-ordenamento-juridico/4>. Acessado em: 08 jul. 2021.

FREIRE, Kaike. Resumo: Princípios Norteadores do Direito de Família. 2014, disponível na revista online JusBrasil. Disponível em << <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>>> Acesso em novembro de 2021

LARA, Luisa. **Patriarcalismo e monogamia: a desproteção o das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família**. UFV. Minas Gerais. 2021. Artigo Online. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+paralelas+como+consequ%C3%AAncia+do+modelo+pa+triarcal+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em outubro de 2021.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familiasparalelas-e-concubinato>. Acessado em: 25 jun. 2021.

LIMA E LEITÃO. Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. 2015. Artigo Online, disponível em << <https://jus.com.br/artigos/40272/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>>> Acesso em novembro de 2021

LIMA FILHO, João Pereira. **O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://jplf1994.jusbrasil.com.br/artigos/237412962/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>. Acessado em: 24 jun. 2021.

LIMA, V. Oliveira, A. Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. 2015. Online, Disponível na Revista Jus. Disponível em << <https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>>>. Acesso em Outubro 2021

LOBO, Paulo. Transformações jurídicas da Família no Brasil. 2018. Artigo Online, disponível no site; disponível em << <http://genjuridico.com.br/2018/02/12/transformacoes-juridicas-familia-brasil/>>>. Acesso em novembro de 2021.

MÜLLER, Mira. Princípios constitucionais da família. 2017. Artigo Online, disponível em << <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>>. Acesso em outubro de 2021

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Nova Andradina, S/D. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acessado em: 07 jul. 2021.

PAIVA. Clarice. **Prática de ativismo judicial no reconhecimento das relações homoafetivas**. Revista Online. 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1712/Pr%C3%A1tica+de+ativismo+judicial+no+reconhecimen+to+das+rela%C3%A7%C3%B5es+homoafetivas+>>. Acesso em Novembro de 2021.

PESTANA, Bruno; LOPES, Gustavo da Silva. Concubinato de boa-fé e o direito a alimentos. **Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <http://faculadadedeamericana.com.br/revista/index.php/TCC/issue/view/6>. Acesso em: 22 jun. 2020.

PORFIRIO, Francisco. **Família: conceito e modelos de família na história**. Mundo Educação, S/D. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acessado em: 15 de jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Reconhecida união estável paralela ao casamento.** Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/reconhecida-uniao-estavel-paralela-ao-casamento/>. Acessado em: 15 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Em nova decisão, TJRS reconhece união estável de 50 anos paralela ao casamento.** Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/em-nova-decisao-tjrs-reconhece-uniao-estavel-de-50-anos-paralela-ao-casamento/>. Acessado em: 15 mar. 2021.

RODAS, S. Supremo nega reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. 2020. Princípio da monogamia. Artigo Online. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/stf-nega-reconhecimento-unioes-simultaneas-fins-previdenciarios>> Acesso em novembro de 2021.

SAMARA, E. de M. O Que Mudou na Família Brasileira?: Da Colônia à Atualidade . **Psicologia USP**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. DOI: 10.1590/S0103-65642002000200004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500>. Acesso em: 20 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015. SOUZA, Ana Paula Lemes de. "**Dignidade Humana Através do Espelho: O Novo Totem Contemporâneo.**" Revista de Direito, Arte e Literatura, Florianópolis, v. 1, n.1, p. 23-41, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/72/67>. Acessado em: 02 jul. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **O ativismo judicial e a vitória de Pirro na decisão de Fux.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-27/strekativismo-judicial-vitoria-pirro-decisao-fux>. Acessado em: 25 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Revista Consulex**, Brasília, n°. 378, p. 28-29, 2012. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/6>.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. **Revista Consulex**, Brasília, n° 378, p. 28-29, 2012. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>. Acesso em: 23 jun. 202